Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 595/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/28931/2016
PROTOCOLO	**:** 1759934
TIPO DE PROCESSO	**:** DENÚNCIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** ALCIDES JESUS PERALTA BERNA
DENUNCIANTE	**:** FINANCIAL CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EDITAL – IRREGULARIDADES – EXIGÊNCIA RESTRITIVA AO CARÁTER COMPETITIVO – DECISÃO – MEDIDA LIMINAR – SUSPENSÃO – INTIMAÇÃO – ANULAÇÃO DO CERTAME – COMPROVAÇÃO – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO DO FEITO – ARQUIVAMENTO.

A comprovação pelo gestor de ter sido expedido despacho decisório determinando a anulação do procedimento licitatório objeto da denúncia, em virtude dos vícios e irregularidades apontados pela decisão liminar proferida pelo Tribunal de Contas, enseja a extinção do feito e arquivamento dos autos em razão da perda do objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em determinar a extinção do feito e o arquivamento da denúncia, oferecida pela empresa Financial Construtora Industrial Ltda., em desfavor do Ex-Prefeito Municipal de Campo Grande Sr. Alcides Jesus Peralta Bernal, em razão da perda superveniente de seu objeto.

Campo Grande,13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se **DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR,** oferecida pela empresa *Financial Construtora Industrial Ltda.,* em desfavor do Ex-Prefeito Municipal de *Campo Grande* – Sr. *Alcides Jesus Peralta Bernal* –, em razão de irregularidades contidas no edital do procedimento licitatório – Concorrência n. 19/2016 (Autos Administrativos n. 108.712/2015-07) – deflagrado para a "*seleção de pessoa jurídica visando à permissão, a título oneroso, de 5 Ha (cinco hectares) localizado na Gleba Chato do Sucupira, para fins de instalação de uma empresa de classificação, reciclagem e beneficiamento de resíduos da construção civil".*

Os relatos da empresa denunciante informavam sobre a existência de irregularidades que comprometeriam a isonomia e o caráter competitivo do certame, razão pelas quais requereu o deferimento de medida liminar para suspensão do trâmite do procedimento licitatório, ou, alternativamente, que fosse determinada sua habilitação para participar das fases ulteriores do certame, por restar demonstrada sua aptidão para executar o objeto licitado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Considerando procedentes dos argumentos apresentados – especialmente quanto à insuficiência das descrições necessárias ao entendimento do objeto da licitação – e em razão do caráter urgente da matéria, visto que o certame se iniciou em 29 de agosto de 2016 e continuava em andamento; havendo, ainda, fundado receio de grave lesão ao erário, traduzido pela violação do caráter competitivo do certame, além do risco de ineficácia da decisão de mérito a ser proferida pelo órgão colegiado desta Corte de Contas, deferi o pedido liminar para suspensão do certame para que fossem corrigidas todas as irregularidades identificadas no procedimento.

Regularmente intimado, o Prefeito Municipal de *Campo Grande* – Sr. *Marcos Marcello Trad* – encaminhou o expediente às folhas 875/877, informando ter expedido despacho decisório determinando a anulação do certame objeto da suspensão, em virtude dos vícios e irregularidades apontados pela decisão liminar proferida por este Tribunal de Contas, e ainda pela desnecessidade de continuação, após avaliação feita pela nova gestão municipal.

DISPOSITIVO

Dessa forma, considerando exauridos os efeitos da medida cautelar e consumada a efetividade do controle externo deste Tribunal de Contas, acompanho integralmente o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO PARA QUE ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO: DETERMINE A EXTINÇÃO DO FEITO E O ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA** em razão da perda superveniente de seu objeto, nos termos do disposto no artigo 127, inciso I, “b”; c/c artigo 173, inciso V, ambos do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em determinar a extinção do feito e o arquivamento da denúncia em razão da perda superveniente de seu objeto.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

DSSM